



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA 0061741-44.2012.815.2001

RELATOR :Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE :Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
Alexandre Magnus F. Freire

APELADO :Antonio Carlos Pereira da Silva

ADVOGADO :Delano Magalhães Barros

ORIGEM :Juízo de Direito da 4ª vara da Fazenda Pública da Capital

JUIZ :Antonio Carneiro de Paiva Junior

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. APELO DO ESTADO DA PARAÍBA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES APENAS SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA, ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DO ART. 57, VII, DA L58/03 – EXTRA GPC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

– “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” (Súmula nº 85 do STJ).

– Descontos previdenciários não incidem em verbas de natureza indenizatórias, tais como diárias para viagem; ajuda de custo em razão da mudança de sede; indenização de transporte; salário família; auxílio alimentação; auxílio creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada e abono de permanência. Precedentes do STJ.

- A gratificação de risco de vida e o adicional de representação, pagos aos delegados da polícia civil do estado da Paraíba, possuem, por determinação legal, natureza remuneratória, o que autoriza o desconto previdenciário.
- Após a EC nº 41/2003, o sistema previdenciário deixou de ser retributivo e passou a ser contributivo e solidário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR a prejudicial de mérito e PROVER PARCIALMENTE O RECURSO DE APELAÇÃO E A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 123.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba, inconformado com a sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor na Ação de Repetição de Indébito Previdenciário c/c Obrigação de Não Fazer, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o ADICIONAL DE FÉRIAS; GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS TEMPORÁRIAS; GRAT. A 57 VII L 58/03 – EXTRA GPC; E ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO ART. 6º L. 8.558/08, determinando que os promovidos restituam a parte autora as quantias indevidamente descontadas do período não prescrito, com correção monetária e juros, na forma do art. 1º – F da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido (fl. 87).

A sentença recorrida condenou, ainda, o Apelante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado na execução.

Em suas razões, o Estado da Paraíba pugnou pela reforma da sentença para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, defendeu a legalidade das contribuições previdenciárias sobre as

rubricas indicadas na inicial, defendendo a natureza salarial das parcelas, acrescentando que o Autor visa, na verdade, uma concessão de isenção tributária inadmissível por ferir a isonomia entre contribuintes.

Contrarrazões às fls. 101/110.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer de mérito (fls. 116/117).

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O Estado da Paraíba alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, sob o argumento de que a PBPREV é uma autarquia estadual, criada pela Lei n.º 7.517/2003, dotada de personalidade jurídica própria e capacidade de autoadministração. Aduz, ainda, que a PBPREV possui autonomia administrativa, financeira e patrimonial para gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba.

Contudo, compete ao Estado da Paraíba elaborar sua folha de pagamento de pessoal e, em consequência, realizar ou deixar de realizar os descontos previdenciários levantados pelos Autores.

Veja decisão deste Tribunal de Justiça da Paraíba:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos. No que se refere à cessação de desconto

previdenciário, a competência é do Estado da Paraíba. Por outro lado, a devolução de valores porventura recolhidos indevidamente é dever da PBPREV. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Pátrios. **O Estado da Paraíba é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que ele executa o desconto e repassa os valores respectivos à PBPREV.** (TJPB; AI 200.2010.034.472-6/001; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 13/01/2012; p. 7). **Não há de ser declarada a ilegitimidade do Estado da Paraíba em demanda na qual se pleiteia a suspensão de descontos previdenciários.**” (TJPB. Acórdão do processo nº 025.2010.004971-4/001. Órgão (1ª Câmara Cível). Relator Des. José Ricardo Porto. J. Em 14/06/2012.). REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 8.923/2009. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTOS ANTERIORES À LEI Nº 8.923/2009. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO. Incorporando-se a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) aos vencimentos dos servidores, pela Lei nº 8.923/2009, não há que se falar em qualquer ilegalidade na incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba após a edição do referido ato normativo. Embora a incorporação aos proventos de aposentadoria só tenha sido levada a efeito com a edição da Lei nº 8.923/2009, os descontos realizados antes de sua entrada em vigor são legais, pois os valores que foram descontados repercutirão nos proventos a serem percebidos quando da aposentadoria do servidor, ou seja, servirão de base de cálculo para o benefício previdenciário. (TJPB; ROf 200.2010.020400-3/002; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Onaldo Rocha de Queiroga; DJPB 22/10/2012; Pág. 7) *Negritei.*

Portanto, pelas razões acima expostas, é de se **REJEITAR REFERIDA PRELIMINAR**, na medida em que o pedido inaugural também envolve obrigação de não fazer no sentido de sustar novos descontos, cabendo ao Estado essa providência.

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

De início, vale ressaltar que o Juízo *a quo*, quando prolatou a sentença condenatória, observou a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto Lei n.º 20.910/32, como requerido pela ora Apelante na contestação.

Acerca da matéria, decisão deste Tribunal de Justiça da Paraíba:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E PBPREV. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI Nº 9.494/97. IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA A NATUREZA TRIBUTÁRIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. DESPROVIMENTO. Tem legitimidade passiva para responder demanda em que se questiona a correta incidência de contribuição previdenciária o Estado da Paraíba e da PBPREV. **“É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.”** (EDcl no REsp 1205626/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). **É descabida a incidência da exação sobre o terço de férias, haja vista a natureza indenizatória da parcela. Precedentes.** “Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001 (REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao colegiado pelo regime da Lei dos Recursos Repetitivos).” (AgRg no Ag 1355789/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 27/06/2011). (TJPB; Proc. 001.2010.026725-9/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 15/10/2012; Pág. 17). Destaque.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca do assunto, por meio da Súmula nº 85. Veja-se:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Portanto, no caso em apreço, foi observada a prescrição

quinquenal, tendo em vista que o magistrado condenou a PBPREV a restituir ao autor os valores recolhidos indevidamente dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

MÉRITO

Exsurge dos autos, que o Promovente, Agente de Polícia Civil, busca a obtenção da restituição das contribuições previdenciárias efetuadas sobre as seguintes parcelas remuneratórias descritas na inicial: 1/3 de férias; **Representação Comissão**; Gratificações do Art. 57, VII, da L. 58/03 EXTR. GPC; Adicional de Representação do Art. 6º L. 8.558/08; Risco de Vida; **Plantão Extra GPC MP 148/10; C. Comissão Proporcional (fl. 20).**

Aos autos foram anexadas fichas financeiras do Promovente de 2007 a 2012 (fls. 60/65), fazendo-se menção a: 1/3 de férias (fl. 61, 62, 63); Gratificações do Art. 57, VII, da L. 58/03 EXTR. GPC (fl. 62, 63); Adicional de Representação do Art. 6º L. 8.558/08 (fl. 60) e Risco de Vida (fls. 60, 61, 62, 63).

Não foi comprovado o recebimento de Representação Comissão; Plantão Extra GPC MP 148/10; C. Comissão Proporcional (fl. 20), tampouco os descontos incidentes sobre estes.

O magistrado *a quo* julgou procedente o pedido de repetição das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas constantes nas fichas financeiras anexadas pelo Autor, quais sejam, 1/3 de férias (fl. 61, 62, 63); Gratificações do Art. 57, VII, da L. 58/03 EXTR. GPC (fl. 62, 63); Adicional de Representação do Art. 6º L. 8.558/08 (fl. 60) e Risco de Vida (fls. 60, 61, 62, 63).

Pois bem. A Lei nº 10.887/04, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências, também incide no caso em tela por ter abrangência sobre todo o sistema

previdenciário.

Em seu art. 4º, § 1º, a referida lei é textual na disposição sobre a base de incidência das contribuições previdenciárias, estabelecendo que ela atinge o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: as diárias para viagem; a ajuda de custo em razão da mudança de sede; a indenização de transporte; o salário família; o auxílio alimentação; o auxílio creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, e o abono de permanência.

Como se vê, esse dispositivo é o marco divisor da matéria em exame, na medida em que o legislador deixou claro qual a verba recebida pelo servidor que sofre a incidência da contribuição previdência e aquelas que não recebem. Em outras palavras, **a contribuição previdenciária é a regra, constituindo exceção as hipóteses dos incisos I a IX do § 1º do art. 4º da referida Lei.**

Portanto, o passo decisivo para desatar o caso em comento é elucidar a natureza jurídica das verbas descritas na peça vestibular, e como o § 1º do art. 4º, em alusão, descreve as verbas que são EXCLUÍDAS da incidência da contribuição previdenciária, fazer a confrontação entre esses dispositivos é medida imperativa.

Especificamente sobre as verbas retratadas na peça inaugural e aquelas constantes nominalmente nas fichas financeiras e contracheque acostados aos autos, constata-se o seguinte:

- **1/3 de férias:** à luz do art. 70 da Lei Complementar nº 58/2003, o terço de férias é pago ao servidor por ocasião das férias. **A Lei Federal nº 10.887/2004, no inciso X, do § 1º, do art. 4º, afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre esse adicional;**
- **GRAT. Art. 57 VII L 58/03 – EXTR.GPC:** é outra

GAE. O Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado (Lei nº 58/2003), art. 57, manteve a GAE, no seu inciso VII. De acordo com o art. 67, da Lei em comento, a GAE é concedida a servidor ou a grupo de servidores pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação de participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado. Não há na norma disposição expressa sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre essa verba, nem se ela incorpora ou não ao vencimento. **Aplicando-se as regras da Lei Federal nº 10.887/2004, deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária, já que não está inserido na previsão de exclusão no § 1º, do art. 4º.**

- **Risco de Vida:** trata-se, ao meu sentir, de uma GAE. O Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado (Lei nº 58/2003), manteve, no seu art. 57, inciso VII, a GAE. De acordo com o art. 67, da Lei em comento, a GAE é concedida a servidor ou a grupo de servidores pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação de participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado. Não há na norma disposição expressa sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre essa verba, nem se ela incorpora ou não ao vencimento. **Aplicando-se as regras da Lei Federal nº 10.887/2004, deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária, já que não está inserido na previsão de exclusão no § 1º, do art. 4º.**

- **ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO:** O adicional de representação, previsto no art. 6º da Lei Estadual 8.558/08 é pago aos Delegados Cíveis designados para o Comando de Delegacias Especializadas, Distritais e Municipais ou convocados para funções de assessoramento à direção superior e comando de gerências de áreas finalísticas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social. **Essa gratificação possui natureza remuneratória, o que autoriza o desconto previdenciário.**

A propósito, colaciono o seguinte julgado desta Corte:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RECONHECIMENTO APENAS NO TOCANTE À SUSPENSÃO DE DESCONTOS. ILEGITIMIDADE DO ESTADO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. INCIDÊNCIA DA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. JUROS E CORREÇÃO. APLICAÇÃO DO CTN. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DO RECURSO OFICIAL. Tendo as verbas enumeradas no art. 57, VII, da Lei estadual nº 58/03 caráter propter laborem, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tais gratificações. **A gratificação de risco de vida e o adicional de representação, pagos a todos os delegados da polícia civil do estado da Paraíba, possuem, por determinação legal, natureza remuneratória, o que autoriza o desconto previdenciário.** De acordo com a jurisprudência desta corte, as rubricas “representação comissão”, “gratificação por comissão proporcional” e “plantão extra pm-mp 155/10” detêm caráter transitório, não devendo incidir a contribuição previdenciária sobre elas. O STJ e esta corte já pacificaram o entendimento de que é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-f da Lei n. 9.494/1997. [...]. (TJPB; Rec. 0050517-46.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/05/2014; Pág. 13)

Como se vê, se não há disposição específica na Lei nº 58/2003, (que é o novo Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba, e que revogou a Lei Complementar nº 39/85) sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas que compõem a remuneração do servidor civil do Estado da Paraíba, é relevante a incursão sobre a Lei nº 10.887/2004, que contem normas oriundas da Emenda Constitucional nº 41/2004, que versa sobre os cálculos dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sendo assim, diante da aplicabilidade da Lei Federal nº 10.887/2004 ao caso em tela, vê-se que a mesma tem previsão expressa sobre as verbas que não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, daí porque, na omissão das leis estaduais, é aplicável essa norma geral.

No mais, como o sistema previdenciário deixou de ser

retributivo e passou a ser contributivo e solidário, após a EC nº 41/2003, os descontos realizados pelo Estado e recebidos pela PBPREV, que não incidam sobre verbas de natureza indenizatória ou por elas especificadas, são absolutamente legais.

Corroborando com esse entendimento:

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. Pretensão à devolução das contribuições previdenciárias feitas a partir de junho de 2003 a dezembro de 2004 corrigidas e acrescidas de juros de mora. Sentença de procedência mantida. Emenda Constitucional nº 41/2003 que modificou os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201, revogou o inc. IX do § 3º, do art. 142, todos da CF/88 e dispositivos da EC nº 20/1998, estabelecendo em seu art. 1º que o **art. 40, § 18, da CF/88, assegura aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.** EC nº 41/2003. Pela nova realidade constitucional não há mais qualquer dúvida sobre a taxaço dos inativos e pensionistas, devendo ser observado o disposto nos inc. I e II, do parágrafo único, do art. 4º da EC 41/2003. Observância da prescriço quinquenal. Consectários legais mantidos. Recurso improvido.(48330320088260642 SP, Relator: Antonio Rulli, Data de Julgamento: 01/12/2010, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2010, undefined).

Pelas razões acima expostas e pelo estudo apresentado, o Autor da ação só terá direito a restituiço dos valores incidentes sobre o Adicional de Férias, devendo a sentença ser reformada nesse sentido.

Quanto aos juros de mora, estes devem ser calculados conforme os critérios estabelecidos pelo Código Tributário Nacional, já que a contribuiço previdenciária tem natureza de tributo, não se aplicando na hipótese o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, seja na redaçõ dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, seja na redaçõ da Lei nº11.960/2009. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.270.439/PR.

1. Não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 para fins de atualização de indébito tributário.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 557.833/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. PRETENSÃO RECURSAL DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.** DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, ATÉ QUE O STF SE PRONUNCIE SOBRE O ALCANCE DE SUA DECISÃO, NA ADI 4.357/DF, OU ATÉ QUE HAJA O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO RESP 1.270.439/PR. **INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 ÀS AÇÕES DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA A RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXIGIDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS.** ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO PELA TAXA SELIC. LEI ESTADUAL (MG) 6.763/75.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg nos EAREsp 174.508/RJ (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/09/2014), proclamou que "a pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF".

(...)

V. Especificamente na restituição de tributos estaduais ou municipais, a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o Recurso Especial 1.111.189/SP (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 25/05/2009), deixou consignado que, na restituição dos referidos tributos, a matéria relativa aos juros de mora continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, parágrafo único, do CTN, **a taxa dos juros de mora, na repetição de indébito, deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso, e que a taxa de juros, incidente sobre esses débitos, deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador local, utilizando a reserva de competência, prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso.**

(...)

VIII. Nos presentes autos, tendo em vista que se trata de Ação de Repetição de Indébito referente a contribuição previdenciária estadual, reconhecidamente de natureza tributária, não se aplica, ao caso, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, seja na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, seja na redação da Lei 11.960/2009, devendo ser aplicada a taxa SELIC, nos termos da Lei Estadual (MG) 6.763/75, conforme estabelecido no acórdão do Tribunal de origem.

Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 406.310/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014; AgRg no REsp 1.427.058/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014.

IX. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1358785/MG, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Por fim, saliento que, em virtude da devolução das contribuições, estas não poderão integrar o cálculo da aposentadoria, mas tão somente aquelas que em virtude da prescrição não puderam ser devolvidas.

Em face das razões acima expostas, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO DE APELAÇÃO E A REMESSA NECESSÁRIA**, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido do Autor, no que se refere a restituição, apenas, dos descontos previdenciários incidentes sobre o Adicional de Férias, os quais deverão ser restituídos pela PBPREV acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, §1 CTN c/c Súmula nº 188 do STJ) e correção monetária a partir de cada recolhimento indevido (Súmula nº 162, STJ), utilizando-se como indexador o IPCA.

Em consequência, modifico a decisão de primeiro grau também em relação a distribuição dos honorários de sucumbência e despesas processuais, os quais, em face da sucumbência recíproca, devem ser, de forma igualitária, distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador

José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator